

Processo TC nº 001.957/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.439/2008-Plenário, que apreciou levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da BR-23/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no Estado do Pará, Contrato PD/2-009/01-00.

2. Conforme destacado pela unidade técnica, foram identificadas as seguintes irregularidades: projetos básicos deficientes; restrição ao caráter competitivo das licitações; aditamentos contratuais em limites superiores ao permitido em lei; sobrepreço/superfaturamento em razão de serviços em duplicidade e desequilíbrio econômico-financeiro de “jogo de planilha”.

3. As duas primeiras irregularidades foram apreciadas pelo Acórdão nº 2.373/2010-Plenário, que decidiu por aplicar ao responsável, Sr. Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, a multa prevista nos arts. 250, § 2º, e 268, I e II, do Regimento Interno do TCU.

4. As demais irregularidades foram detidamente analisadas nos presentes autos, conforme instrução de peça 33, de lavra da 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras.

5. De início, manifesto minha concordância com a análise realizada pela Secob-2, a qual apreciou todos os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis. A análise, inclusive, reduziu o débito inicialmente apurado ao identificar não ter havido o pagamento do item “instalação de canteiro de obra, mobilização e desmobilização” até a 16ª medição e, com isso, ficou descaracterizada a irregularidade de superfaturamento de serviços em duplicidade.

6. De toda a discussão empreendida nos autos a respeito da exatidão do débito apurado e a tentativa dos responsáveis em descaracterizá-lo merecem destaque alguns pontos.

7. O primeiro decorre da ausência no edital de licitação de previsão de critérios de aceitabilidade para os preços unitários. Tal falha repetiu-se quando da assinatura dos termos aditivos, que alteraram substancialmente as condições iniciais pactuadas.

8. Quando da celebração do contrato com base na proposta de agosto de 2001, data-base utilizada para o pagamento dos reajustes contratuais, não foram cotejados os preços propostos com o sistema referencial de preços SICRO 2 para a Região Norte.

9. Os responsáveis alegam que os sistemas referencias de preços não corresponderiam à realidade da obra ou serviços, mas não acostam aos autos elementos que corroborem essas afirmativas.

10. Cabe consignar que a jurisprudência desta Corte de Contas realça a importância do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO 2 como um padrão confiável de custos referenciais para obras rodoviárias. São diversas as decisões neste sentido, v. g., Acórdão nºs 198/2000-Plenário, 67/2002-Plenário, Decisão nº 755/2001-Plenário, Acórdão nº 67/2002-Plenário, Decisão nº 931/2000-Plenário e Decisão nº 45/2001-Plenário. Atente-se para o conteúdo da Decisão nº 374/2002-Plenário, de 24/04/2002, a qual determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT “(...) que observe a coerência dos preços praticados pelos órgãos convenientes em relação aos preços indicados no Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, manifestando-se previamente às contratações quando os preços a serem praticados forem superiores aos do sistema”.

11. Deve ser destacado, ainda, o resultado de auditoria operacional realizada no DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com o escopo de verificar a confiabilidade do SICRO 2 – Sistema de Custos Rodoviários (TC nº 002.489/2002-4), que resultou na prolação do Acórdão nº 267/2003-Plenário, de 26/03/2003, o qual constatou a boa confiabilidade do sistema, determinando ao DNIT que “regularmente para as licitações de obras rodoviárias: (...) a obrigatoriedade de justificação

Continuação do TC nº 001.957/2009-0

dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global adotados, em confronto com os preços referenciados pelo SICRO”.

12. Ou seja, para que os preços do SICRO 2 não pudessem ser utilizados como referencial e com isso afastar ou reduzir o superfaturamento identificado nos autos, seria preciso que fossem apresentados outras fontes de informação ou documentos que demonstrassem que tais preços não refletiam a realidade de preços praticada à época na região das obras ou que não se adequassem à obra sob análise, em razão de suas especificidades.

13. Não se deve olvidar que a utilização dos sistemas referenciais de preços não é absoluta, pois o que se procura com eles é garantir a conformidade dos preços com o mercado, a teor do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que a utilização da tabela SICRO se presta instrumentalmente para este fim. Tais parâmetros podem ser mitigados a teor de cada caso e do tipo e condições da obra que se analisa, mas sempre a partir de critérios objetivos e que possam ser justificados tecnicamente.

14. Por fim, os responsáveis não conseguem afastar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, em especial, o “jogo de planilha” identificado.

15. Como destacado pela Secob, o contrato foi aumentado em 58,10% (peça 29, p. 05/06) e reduzido em 43,05% (peça 29, p. 07/08). Os custos que apresentaram significativos aumentos em seus quantitativos, de até 12.000%, tinham preços unitários acima dos preços constantes do orçamento do Edital nº 237/01-02, dezembro/1999.

16. Segundo apurado, houve aumentos nos quantitativos dos serviços que apresentaram sobrepreço em relação aos preços unitários de referência. Situação agravada com a diminuição ou exclusão dos serviços que apresentavam desconto ou menor sobrepreço frente à mesma referência.

17. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (p. 19/20, peça 33).

Ministério Público, em maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral